**(83)** 3208-3303 / 3208-3306

### PROCESSO TC nº 06.823/22

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, Sr. **José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais ao *Sr. José Edilson da Silva*, matrícula nº 513.492-7, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, que contava, à época do ato, com 32 anos, 02 meses e 23 dias dias de tempo de serviço e idade de 54 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro - Relator

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

# 1ª Câmara

Processo TC nº 06.823/22

Objeto: Reforma

Interessado(a): José Edilson da Silva

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22065 e Outros

Reforma por Invalidez com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2594/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.823/22, referente Reforma por Invalidez, com Proventos Integrais ao *Sr. José Edilson da Silva*, matrícula nº 513.492-7, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da *Iª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº P – nº 460], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

#### Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:18



## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado

19 de Dezembro de 2022 às 09:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho** RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 10:22



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO